

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ CE.

DOUTA COMISSÃO

EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 1203.01/2024
PROCESSO Nº 1203.01/2024.



OBJETO: REQUALIFICAÇÃO DAS RUAS E PASSEIO DOS BAIROS ALTO ALEGRE, NO MUNICIPIO DE BATURITÉ (MAPP Nº5903).

A Empresa, **ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.142.735/0001-34, vem através desse apresentar tempestivamente as suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **MC CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 36.663.303/0001-31, pessoa jurídica de direito privado, com base nas razões a seguir expostas:

I - PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MC CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ nº. 36.663.303/0001-31, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ**, uma vez que esta **INABILITOU** a recorrente por não ter cumprida a exigência do item 9.6. do Edital, Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Último Exercício Social.

Abriu-se, então, o prazo para que as licitantes exercessem o direito recursal, se assim desejassem, o que foi realizado pela **MC CONSTRUÇÕES LTDA**.

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

B) DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública que proferiu o julgamento final ocorreu no dia 10 de Abril de 2024, sendo publicado o resultado do julgamento e aberto prazo recursal no dia 11 de Abril de 2024 após a abertura do prazo recursal, a licitante **MC CONSTRUÇÕES LTDA**, interpôs recurso, apresentando sua peça no dia 14/04/2024 deste mesmo mês, ou seja, dentro dos três dias previstos no texto da Lei 10.520/02.

II - DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada por descumprir as exigências do item 9.6 do edital, Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil dos dois últimos exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa.



Insatisfeita com o julgamento a empresa recorrente apresentou recurso alegando que em 2020 a empresa se enquadrava como Microempreendedor Individual – MEI, sendo transformada em ME em 2023, alegando está dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresárias. Conforme Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Em síntese do necessário, são essas as alegações, requerendo, ao final, a procedência do pedido.

III - DO MÉRITO

O tema central da discussão reside acerca da exigência contida no item 9.6 do edital, o qual traz a seguinte exigência:

9.6 c) balanço patrimonial, demonstração de resultados e exercício e demais demonstração contábeis dos 2(dois) últimos exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, com a indicação do nº do Livro Diário, número do registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujo os índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula.



LIQUIDEZ INSTANTÂNEA: AD = índice mínimo: 0,05

LIQUIDEZ CORRENTE: AC = índice mínimo: 1,00
PC

LIQUIDEZ GERAL: AC + ARLP = índice mínimo: 1,00
PC + PELP

GERÊNCIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS: PL = índice mínimo: 1,00
PC + PELP

GRAU DE ENDIVIDAMENTO: PC + PELP = índice máximo: 0,51
AT

a.1) Observações: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

(...)

a.1.3) **Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES":**

- Por fotocópia, dos Termos de Abertura e de Encerramento do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;
- Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante. (grifos nosso)

O edital foi claro ao exigir das empresas sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006, os seguintes Documentos: Termos de Abertura e de Encerramento do livro Diário, Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa forma, em se tratando de regras constantes no edital, deve haver vinculação a elas. É o determina os artigos 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

A aplicação do Princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório permite o cumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Além disso, cabe destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU, que recentemente corroborou com o entendimento da obrigatoriedade da apresentação de Balanço Patrimonial para as empresas MEI, quando exigido nas licitações para fins de comprovação de sua boa situação financeira. Vejamos:

"9.3 dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações" Acórdão 133/2022-Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues)

Dito isso, é perfeitamente compreensível que a exigência constante no item 9.6 no instrumento convocatório é uma reprodução fiel do próprio texto da Lei Geral de Licitações, que visa assegurar a seleção da melhor proposta enquanto resguarda a Administração

pública de inexecuções de contratos e por isso é necessário prezar pela escolha de empresas que comprovem uma boa saúde financeira.



IV DA DECISÃO

Diante das razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o pedido da empresa **MC CONSTRUÇÕES LTDA** e conseqüentemente, mantém-se a inabilitação da empresa recorrente.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, À **ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ**, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente

Fortaleza, 17 de abril de 2024

**ECOMIX
EMPREENDIMENTOS E
SERVIÇOS LTDA**
35142735000134

Assinado digitalmente por ECOMIX
EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
LTDA:35142735000134
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=CE,
L=Fortaleza, OU=AC CERTIFICA MINAS
v5, OU=30148904000102,
OU=Videoconferencia, OU=Certificado PJ
A1, CN=ECOMIX EMPREENDIMENTOS
E SERVIÇOS LTDA:35142735000134
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.04.17 15:35:32-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

ECOMIX EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 35.142.735/0001-34
FRANCISCO VALDI SOARES JUNIOR
RG: 222544420029
ADMINISTRADOR